



Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como elemento de verificação da existência de risco à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como elemento de verificação da existência de risco à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência e, facultativamente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por ocasião do





primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

....." (NR)

Art. 3º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 12-C.

.....

§ 3º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, previsto na Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, poderá ser utilizado como elemento de verificação da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

